



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador Sargento Romanha

PROJETO DE LEI nº. /2025

O vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Linhares - ES, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE EMBALADORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados, atacarejos, mercearias, estabelecimentos atacadistas e similares, com mais de 3 (três) caixas de atendimento, obrigados a disponibilizar embaladores (fundos de caixa) para auxiliar os consumidores no empacotamento de suas compras, no âmbito do Município de Linhares/ES.

Art. 2º A presença de, no mínimo, 1 (um) embalador para cada caixa em funcionamento será obrigatória durante todo o horário de atendimento ao público.

§ 1º Nos caixas preferenciais destinados a idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com crianças de colo ou mobilidade reduzida, a presença do embalador será obrigatória independentemente do número total de caixas.

§ 2º A função de embalador poderá ser exercida por colaborador efetivamente designado para tal, sendo vedada a exigência dessa atividade ao próprio consumidor, especialmente nos casos previstos no §1º.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades, a serem aplicadas pela autoridade competente do Poder Executivo Municipal:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Multa de 200 (duzentos) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares), em caso de reincidência;

III – A cada nova reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite de 2.000 (duas mil) URML.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive no tocante à fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 09 de julho de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir melhor atendimento aos consumidores nos supermercados, atacarejos, hipermercados e estabelecimentos similares da cidade de Linhares/ES, por meio da obrigatoriedade da presença de embaladores (fundos de caixa) para auxiliar no empacotamento das compras.

Ocorre que muitos estabelecimentos, com o intuito de redução de custos, vêm abolindo a figura do embalador, onerando o consumidor com essa tarefa, o que acarreta atrasos, filas, constrangimentos e, sobretudo, prejuízos à dignidade de pessoas vulneráveis, como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com crianças de colo, que muitas vezes não têm condições físicas de empacotar suas próprias compras com segurança.

A medida também busca a valorização do atendimento humanizado e geração de empregos, promovendo responsabilidade social por parte do comércio local.

Do ponto de vista constitucional, esta Lei é plenamente válida. O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange normas de proteção ao consumidor e ao ordenamento do comércio local.

Ademais, a proposta encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 6º, que estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas, a dignidade nas relações de consumo e a melhoria na prestação de serviços.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Trata-se, portanto, de medida razoável, proporcional e compatível com o interesse público local, que objetiva não apenas melhores condições de consumo, mas também justiça social e respeito à cidadania.

Assim, submeto esta proposição à apreciação dos nobres colegas vereadores, confiando na sua sensibilidade e compromisso com os direitos da população linharenses.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 09 de julho de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 09/07/2025 10:27

Checksum: **EC66BB58A0C3B0F1E828FCC5E3D1C16623279315644130D258A4F9469452344D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310035003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.